

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A REDE ESTADUAL DE ESCOLAS TÉCNICAS INCLUSIVAS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A ASSEMBL		
<b>Autor:</b>	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
<b>Usuário assinator:</b>	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
<b>Data da criação:</b>	19/11/2025 11:21:59	<b>Data da assinatura:</b>	19/11/2025 11:23:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
19/11/2025

**Institui a Rede Estadual de Escolas Técnicas Inclusivas do Ceará e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Escolas Técnicas Inclusivas do Ceará, com o objetivo de assegurar a inclusão plena e o acesso à formação técnica e profissional de pessoas com deficiência.**

**Art. 2º As escolas técnicas estaduais deverão:**

- I – dispor de infraestrutura física acessível e adaptada às diversas deficiências;**
- II – ofertar material didático acessível, inclusive em braille, audiolivro, Libras e leitura fácil;**
- III – manter equipe multiprofissional com intérpretes, psicopedagogos e assistentes educacionais;**
- IV – assegurar o uso de tecnologias assistivas e softwares de acessibilidade;**
- V – desenvolver programas de formação continuada para professores e servidores.**

**Art. 3º A Rede abrangerá todas as Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEPs) e instituições técnicas vinculadas à SEDUC.**

**Art. 4º A Secretaria da Educação criará o Selo Escola Técnica Inclusiva, concedido às unidades que cumprirem 100% dos requisitos de acessibilidade e inclusão.**

**Art. 5º Fica autorizada a criação do Banco de Tecnologias Assistivas Educacionais, em parceria com universidades e startups locais, para pesquisa e disseminação de soluções inclusivas.**

**Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.**

**Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SEDUC, suplementadas, se necessário, por recursos provenientes de convênios federais, doações privadas e outras fontes a serem definidas em lei específica, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.**

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PEDRO MATOS**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

**A presente proposição tem como finalidade assegurar o direito à educação inclusiva, profissionalizante e acessível, mediante a criação da Rede Estadual de Escolas Técnicas Inclusivas do Ceará.**

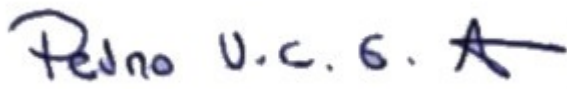
**O art. 229 da Constituição Estadual estabelece a obrigatoriedade de garantir às pessoas com deficiência educação em todos os graus escolares, em classes comuns ou especiais, de acordo com suas necessidades. Da mesma forma, o art. 329 determina a promoção de políticas públicas de integração social e capacitação profissional das pessoas com deficiência.**

**Apesar de avanços normativos, a efetividade da inclusão técnica e profissional ainda enfrenta obstáculos práticos, sobretudo no acesso às tecnologias assistivas, à formação docente e à adequação física das unidades escolares. O presente projeto busca corrigir essas lacunas, criando uma rede de referência em educação técnica inclusiva, que será reconhecida através do Selo Escola Técnica Inclusiva.**

**Além disso, propõe-se a criação de um Banco de Tecnologias Assistivas Educacionais, em parceria com universidades e startups, visando pesquisar, adaptar e disseminar soluções acessíveis.**

**Trata-se, portanto, de medida que concretiza o princípio da igualdade de oportunidades, promovendo inclusão produtiva e valorizando a diversidade como ativo social e econômico do Estado do Ceará.**

**Diante do exposto, submete-se o presente Projeto à análise dos ilustres parlamentares, certo de sua relevância para o fortalecimento da educação inclusiva e da formação profissional de jovens e adultos com deficiência.**



**DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS**

**DEPUTADO (A)**